



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021031675

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.º: PL/RS-175/2021

Sessão: Plenária n. 1.821

Data: 9 de dezembro de 2021

Interessado: Engenheiro Civil Franco Trevisan

Referência: Protocolo nº 2021031675

Ementa: Requerimento de interrupção de registro profissional.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo n.º 2021031675, que trata de requerimento de interrupção de registro profissional do Engenheiro Civil Franco Trevisan, alegando não desenvolver atividades relacionadas à sua profissão, considerando a Lei nº 5194, de 196, em seu art. 6º, alínea "a": “ *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”, considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: *Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seu artigo 7º, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Civis: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil quando o profissional estava empregado na empresa Medabil, sendo que em seu recurso ele informa que foi desligado da empresa em 03/09/2021, portanto não cabe mais avaliar se as atividades que exercia naquela empresa exigiam, ou não registro neste Conselho, considerando que o profissional afirma não ter pretensão de exercer nenhum cargo técnico ligado à engenharia, estando atualmente desempregado, considerando que, se exercer qualquer atividade na área da engenharia civil, deverá providenciar a reativação de seu registro, sob pena de incorrer em infração à Lei 5.194/66, fiscalizada pelo Crea-RS, **DECIDIU:** Pelo deferimento da interrupção do registro no Crea-RS do profissional requerente,*

Engenheiro Civil Franco Trevisan. Presidiu a Sessão a Sra. Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alberto Stochero, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cezar Augusto Pinto Motta, Denize Cristina Leite Frandoloso, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Patrício Melo de Freitas, José Ubirajara Martins Flores, Leandro Leal de Leal, Leonardo Gonçalves Cera, Luis Sidnei Barbosa Machado, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Nelson Kalil Moussalle, Paulo Rigatto, Rogério Peracchia Machado, Valmor Christmann, Vitor Jorge Dabull Righi, Talvane Engroff, Adélir José Strieder; Adriana Menezes Furtado; Airton José Monteiro, Alexandre Zillmer, Angelica de Oliveira Henriques, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Carlos Alberto Alves, Carlos Alberto Pereira, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cláudia Diehl, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Dulphe Pinheiro Machado Neto, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Emílio Luis Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gabriele Melo Ribas, Isabela Leal da Silva Cardoso, Joaquim José Schuck, Jorge Luiz Köche, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grandó, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Henrique Rebouças dos Anjos, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Franzkowiak Stahlschmidt, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Norberto Inácio Scherrer, Orlando Pedro Michelli, Paulo Sérgio Gomes da Rocha, Régis Sivori Silva dos Santos, Rodrigo Cervieri, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Ubiratan Oro, Vilson Antonio Klein, Vinícius Leônidas Curcio, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Carlos Alberto Alves, Fernanda Pacheco, Janaína Fátima Cerutti Munaretti.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 21/12/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0780362** e o código CRC **F6F36F6F**.